

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: trensq2g SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Projeto de decreto legislativo nº 2/2024 Protocolo nº 2454/2024 Processo nº 754/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Susta os efeitos do Inciso IV, do §1º do Art. 4º do Decreto nº 146 de 19 de junho de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do §13 do art. 14, do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida de que, por expressa e clara determinação de Lei Federal, não se pode conferir ao Cadastro Ambiental Rural a prerrogativa de constituição de título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, devendo ainda serem cumpridos para tanto o disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001](#).

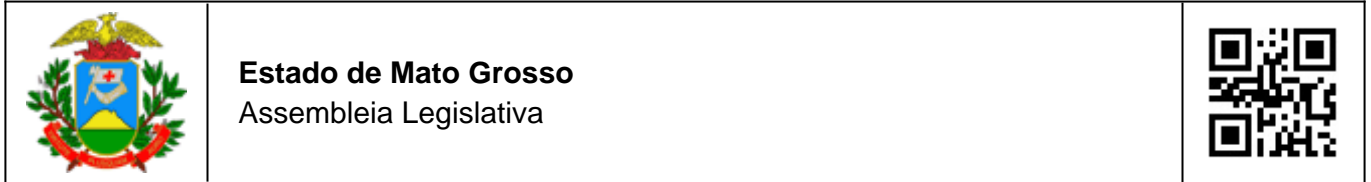
Isso considerando o teor inequívoco do §2º do Art. 29 do Código Florestal:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;



III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001](#).

Ocorre que, contrariando a supratranscrita Lei Federal e a Constituição Federal no que dispõe acerca da política agrária e, portando, transbordando, em muito, os limites do poder regulamentar, o Poder Executivo estabeleceu, no Inciso IV, do §1º do Art. 4º do Decreto nº 146 de 19 de junho de 2019, o Cadastro Ambiental Rural como meio de demonstração de posse.

Nesse sentido:

Art. 4º Para a regularização fundiária onerosa especial, prevista no art. 9º B do Código de Terras do Estado, se faz necessária a apresentação de carta de confinantes.

§ 1º É ônus exclusivo do interessado demonstrar a posse mansa e pacífica do imóvel que pretende regularizar, podendo apresentar, além da carta de confiantes prevista no caput, outros documentos, tais como:

I - inscrição estadual;

II - inscrição no INDEA/MT;

III - notas fiscais de compra e venda de insumos;

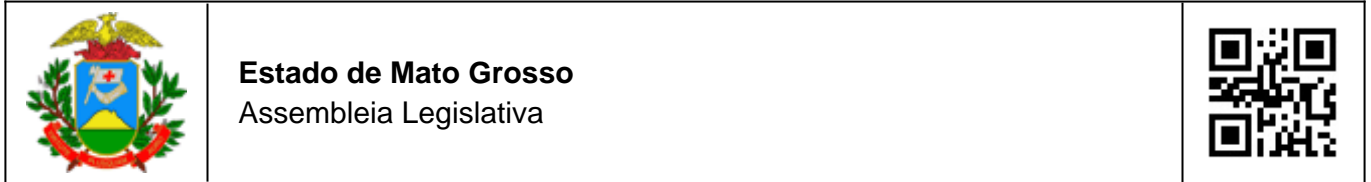
IV - Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

V - quaisquer outros documentos que demonstrem ser o interessado o único e legítimo possuidor do imóvel.

Não há dúvidas de que não é dado ao poder executivo, sob o manto do exercício de seu poder regulamentar, contrariar expressamente a Constituição Federal e, em simultâneo, lei federal, como realizado no caso, havendo, dentro do sistema de freios e contrapesos, a viabilidade de sustação dos efeitos do decreto que exorbitar o referido poder.

Assim, haja vista restar claro que a regulamentação contrariou a lei e também a Constituição Federal criando um mecanismo de “comprovação” de posse ilegal e que favoreça a grilagem e invasão de terras públicas e privadas, assim como de terras de povos tradicionais e de comunidades quilombolas, é imperiosa a sustação de seus efeitos.

Pelas razões expostas, diante da clara verificação de exorbitância do poder regulamentar por meio do Inciso IV, do §1º do Art. 4º do Decreto nº 146 de 19 de junho de 2019 o qual viola expressamente o



conteúdo do Art. 29 do Código Florestal, e tendo em vista que é competência exclusiva desta Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (Art. 26, VI da Constituição Estadual), propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual solicito aos colendos pares a sua aprovação pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual